

## **ANÁLISE COMPARATIVA DOS CRIMES DE FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA**

### **COMPARATIVE ANALYSIS OF FEMINICIDE CRIMES IN LATIN AMERICA**

#### **Manoel Rufino David de Oliveira**

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direitos Humanos pela UFPA. Bacharel em Direito pela UFPA. Professor universitário na UFPA, na Faculdade Faci Devry Belém e na Escola Superior Madre Celeste (ESMAC).

Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3604-086X>

*E-mail:* [manoelrufinoadv@gmail.com](mailto:manoelrufinoadv@gmail.com)

#### **Tainá Ferreira e Ferreira**

Doutoranda em Direito pela UFPA. Mestra em Direitos Humanos pela UFPA. Professora substituta da UFPA. Assessora do Juízo da 3 Vara Criminal de Marituba/PA.. Especialista em Ciências Criminais pela PUC/Minas.

Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-2291-9280>

*E-mail:* [ferreira.taina@yahoo.com.br](mailto:ferreira.taina@yahoo.com.br)

#### **Resumo**

No presente estudo, objetiva-se analisar como o feminicídio é criminalizado no contexto latino-americano, a partir de uma análise comparativa da legislação penal desses países. Primeiramente, foi realizado um diagnóstico do processo de criminalização do feminicídio nos países da América Latina, para, em seguida, comparar os crimes de feminicídio, em especial quanto à sua forma de incorporação legal e estrutura do tipo penal. Por fim, buscou-se refletir sobre as vantagens e riscos desse processo de criminalização. As ferramentas metodológicas adotadas foram a revisão bibliográfica e a documental, esta última realizada mediante uma análise comparativa das legislações penais dos países da América Latina e os seus respectivos tipos penais de feminicídio. Ao final, concluiu-se que praticamente todos os países latino-americanos criminalizam o feminicídio.

Contudo, dependendo se a incorporação se originou de legislação autônoma ou de alteração do Código Criminal, se o crime de feminicídio consiste numa qualificadora do homicídio ou crime específico, bem como, se o tipo penal é mais específico ou genérico, as consequências no enfrentamento do feminicídio serão diferentes.

**Palavras-chave:** Feminicídio. América Latina. Criminalização.

### **Abstract**

*This study aims to analyze how the femicide is criminalized in the Latin American context, based on a comparative analysis of the criminal legislation of these countries. First, we presented a diagnosis of the criminalization of femicide in Latin American countries, and then, we compared the crimes of femicide, especially in terms of legal incorporation and criminal structure. Finally, we discussed the advantages and risks of criminalizing femicide in Latin American countries. We adopted as methodological tools the bibliographic review and the documentary review, the latter carried out from a comparative analysis of criminal laws of Latin American countries. We concluded that in practically all Latin American countries the femicide is criminalized. However, depending on whether the incorporation was based on autonomous legislation or amendment to the Criminal Code, and whether the crime of femicide consists of a qualifier for homicide or a specific crime, or whether the criminal type is more specific or generic, the consequences on confronting femicide are different.*

**Keywords:** Femicide. Latin America. Criminalization.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Observatório de Igualdade de Gênero da Organização das Nações Unidas (2018) denunciou recentemente que, na maioria dos países latino-americanos, houve um aumento de índices de ocorrência de feminicídio entre os anos de 2005 e 2018. Por exemplo, o Brasil apresentou aumento de 4,78% nos

índices de feminicídios, o que corresponde a 55 vítimas a mais no ano de 2018. O México apresentou, por sua vez, aumento de aproximadamente 18,2% em 2018 em relação a 2017, contabilizando 138 vítimas a mais. O Peru apresentou aumento de 12,94% em seus índices de feminicídio em 2018, o que corresponde a 15 vítimas a mais em comparação ao ano de 2017 (ONU, 2018, p. 1).

Contudo, alguns países apresentaram redução dos índices, como El Salvador, que teve redução em números absolutos de 122 casos, contabilizando 34,5% feminicídios a menos. Outro exemplo de redução foi na Guatemala, onde houve 46 casos a menos de feminicídios nos últimos anos, correspondendo a 21,2% de redução dos índices (ONU, 2018, p. 1). Esses países onde houve considerada redução de índices de ocorrência foram justamente países que adotaram legislação específica sobre violência de gênero para criminalizar os casos de feminicídio, enquanto que, os países que apresentaram aumento foram os que apenas promoveram alterações legislativas em Códigos já vigentes, a fim de punir e tipificar o feminicídio.

Esses dados trazidos pelas Nações Unidas evidenciam que, embora se tratem de países com um contexto cultural, político e jurídico semelhante, existem diferenças nas políticas de enfrentamento do feminicídio. Os tipos penais de “femicídio” surgiram na América Latina como forma de politizar os assassinatos de mulheres produzidos num contexto de violência contra a mulher<sup>1</sup> e de negligência estatal, a fim de buscar mais efetividade nos julgamentos desses crimes e, mais ainda, denunciar o descaso e a cumplicidade do Estado. Contudo, cada país da América Latina incorporou e estruturou esse tipo penal de “femicídio” da sua própria maneira, o que traz diversas consequências práticas e jurídicas importantes de serem discutidas.

---

1 Para o presente trabalho, entende-se o conceito de “violência contra a mulher” de acordo com a Convenção de Belém do Pará, tratado internacional de direitos humanos adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, que prevê em seu artigo 1 a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Com base nessas questões arguidas, adotou-se a seguinte indagação de pesquisa para este trabalho: como os países da América Latina criminalizam o feminicídio?

E, para responder a essa questão, foram definidos os seguintes objetivos específicos: realizar um diagnóstico da criminalização do feminicídio nos países da América Latina; comparar os crimes de feminicídio existentes na América Latina, em especial quanto à incorporação, natureza e taxatividade do tipo penal; e refletir sobre o processo de criminalização do feminicídio nos países latino-americanos.

Para pensar a respeito da criminalização do feminicídio nos países da América Latina, é incontornável o estudo do feminicídio enquanto violência de gênero, a partir de uma revisão bibliográfica de autoras, como Patsiló Vasquez e Rita Segato. Além disso, para compreensão do feminicídio sob a ótica da criminologia feminista, foram utilizadas obras de autoras, entre elas, Carmen Hein de Campos, Denice Santiago Twig Lope. Por fim, o trabalho parte de uma análise documental da legislação penal de 20 países da América Latina, de forma a verificar se existem tipos penais de feminicídio em seu ordenamento jurídico e, caso positivo, de que maneira esses tipos penais foram incorporados e estruturados.

## **2 DIAGNÓSTICO DOS TIPOS PENAIIS DE FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA**

A tipificação do crime de feminicídio não foi facilmente aceita nos crimes do direito penal interno dos países da América Latina e Caribe. Pelo contrário, o direito penal desses países contribuiu historicamente para a subordinação das mulheres: o tratamento jurídico específico de homicídios de mulheres pela lei penal possui um antecedente histórico longo no contexto de diversos códigos criminais do continente europeu, embora não para efetivamente proteger mulheres do feminicídio.

Como exemplo, na Itália, foi introduzido em 1981 o crime de homicídio privilegiado, praticado pelo marido, pai ou irmão que causa a morte de uma mulher por motivos de honra. Esse crime era sancionado no ordenamento jurídico italiano com pena de prisão de 3 a 7 anos de prisão, enquanto qualquer outro homicídio era sancionado com prisão de, no mínimo, 20 anos (VÁSQUEZ, 2017, p. 47-48). Outras previsões legais similares foram reproduzidas nos países latino-americanos, como parte do legado colonial europeu.

Atualmente, a maioria das previsões legais na área penal foram retiradas dos ordenamentos jurídicos contemporâneos de países da Europa Ocidental, da América Latina e do Caribe, mas suas consequências culturais continuam enraizadas em nossas sociedades e nas práticas legais e judiciárias desses países. A ocorrência do fenômeno de feminicídio não tem diminuído no contexto latino-americano e caribenho, razão pela qual organizações internacionais e movimentos sociais começaram a demandar a produção de leis que tipificassem de maneira específica o crime de feminicídio nesses países.

Essa demanda de criação do tipo penal de feminicídio foi originada da constatação de que a violência baseada no gênero era naturalizada ou mesmo ignorada pelo direito penal, levando à conclusão de que os direitos humanos das mulheres não eram objeto de proteção adequada (CAMPOS, 2015, p. 105). É nesse contexto que, a partir dos anos 2000, surgiram os diversos conceitos jurídicos de feminicídio na América Latina onde os países promoveram e aprovaram reformas legais, tipificaram a violência contra as mulheres e incluíram em suas legislações o crime de feminicídio.

Em se fazendo um diagnóstico da criminalização do feminicídio na América Latina, verifica-se que o surgimento de tipos penais de feminicídio nos ordenamentos jurídicos dos países latino-americanos tornou o cenário teórico relacionado a esse fenômeno mais complexo, levando em consideração que esses países introduziram os crimes de maneiras diferentes em seus ordenamentos jurídicos. Dessa maneira, neste trabalho, propõe-se realizar uma análise comparativa dos documentos legais que introduzem o crime de feminicídio nos seus respectivos países.

Para realizar essa análise, adotou-se como conceito de América Latina a região do continente americano que engloba os países dominados pelos impérios coloniais europeus espanhol e português, onde hoje são faladas, primordialmente, línguas românicas, derivadas do latim, como espanhol, português e francês. Nesse caso, estão englobados no conceito de América Latina uma totalidade de 20 países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela (SOUZA, 2011, p. 30).

Uma vez feito o recorte dos países a serem analisados na presente pesquisa, foi realizada a revisão documental legislativa em seus respectivos ordenamentos jurídicos, de forma a verificar se estes possuem um tipo penal relativo ao “feminicídio”. Caso houvesse a referida previsão legal, foi também analisado o tipo de documento legal que introduziu esse crime, a saber, um Código Penal, uma Lei Penal Especial, uma Lei de Identidade de Gênero, entre outros. Além disso, foi anotada a forma pela qual o crime foi estruturado nesse documento legal, se crime autônomo, qualificadora ou causa de aumento de pena, por exemplo.

Portanto, a partir da coleta de dados, foi possível produzir a seguinte tabela comparativa:

**Tabela 1 - Criminalização do feminicídio na América Latina**

País	Documento legal	Forma de criminalização do feminicídio
Argentina	Código Penal de la Nación Argentina, alterado pela Ley 26.791 de 2012	O feminicídio é definido no artículo 80, 11, como homicídio qualificado em razão de ter sido praticado contra mulher em decorrência do seu gênero ou quando o agressor era seu cônjuge. O crime é punido com prisão perpétua.

País	Documento legal	Forma de criminalização do feminicídio
Bolívia	Ley 348 de 2013 (Ley Integral Para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia)	O feminicídio é definido no artículo 7, 2, como o crime específico praticado em nove hipóteses legais de violência de gênero, igualmente punidas com pena de prisão de 30 anos, sem direito a indulto. A lei especifica que aos crimes de feminicídio não se aplica redução de pena por terem sido cometidos em estado de violenta emoção.
Brasil	Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei 13.104 de 2015 (Lei do Femicídio)	O feminicídio é definido no artigo 121, § 2º, inciso VI, como homicídio qualificado por ter sido praticado contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, recebendo uma pena maior que a de homicídio simples.
Chile	Código Penal de la República del Chile, alterado pela Ley 20.480 de 2010	O feminicídio é definido no artículo 390 como o homicídio qualificado no qual a vítima é cônjuge do agressor ou habitou/habita com ele. Contudo, a lei não se aplica, se não existir esse tipo de relação entre agressor e vítima.
Colômbia	Código Penal Colombiano (Ley 599 de 2000), alterado pela Ley 1.761 de 2015 (Ley Rosa Elvira Cely)	O feminicídio é definido no artículo 104A como crime específico, praticado contra uma mulher em razão do seu gênero, efeito jurídico que se aplica a todos os crimes ligados à violência de gênero, possui sete circunstâncias agravantes de pena e é punido com prisão de 250 a 500 meses.

País	Documento legal	Forma de criminalização do feminicídio
Costa Rica	Ley 8.589 de 2007 (Ley de penalización de la violencia contra las mujeres)	O feminicídio é definido no artículo 21 como o crime específico praticado por aqueles que matam uma mulher com quem mantém um casamento, em união de fato ou não, punido com prisão de 20 a 35 anos.
Cuba		Não há lei que criminaliza de forma específica a conduta de “feminicídio”
Equador	Código Orgánico Integral Penal de 2014	O feminicídio é definido no artículo 141 como o crime específico praticado contra pessoa que, como resultado de relações de poder manifestadas em qualquer tipo de violência, de morte para uma mulher pelo fato de ser assim ou por sua condição de gênero, punido com pena de prisão de v22 a 26 anos. O crime ainda possui quatro modalidades qualificadas.
El Salvador	Decreto 520 de 2010 (Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres)	O feminicídio é definido no artículo 45 como o crime específico no qual se causa a morte de uma mulher por meio de ódio ou desprezo por sua condição de mulher, em determinadas situações de violência de gênero, punida com prisão por 20 a 35 anos de prisão. O crime ainda possui cinco modalidades qualificadas.

País	Documento legal	Forma de criminalização do feminicídio
Guatemala	Decreto 22 de 2008 (Ley contra el femicidio y otras formas de violencia contra la mujer)	O feminicídio é definido no artículo 6 como o crime específico praticado por quem, no quadro de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, mata uma mulher, devido ao seu status de mulher, dentro de determinadas circunstâncias de violência de gênero, punido com pena de prisão de 25 a 50 anos, sem possibilidade de redução de pena ou medida substitutiva de prisão.
Haiti		Não há lei que criminaliza de forma específica a conduta de “feminicídio”
Honduras	Código Penal de Honduras (Decreto 144 de 1983), alterado pelo Decreto 23 de 2013	O feminicídio é definido no artículo 118-A como o crime específico, no qual um homem cause a morte de uma mulher em razão de gênero, por ódio e desconsideração de sua condição de mulher, sendo o criminoso punido com uma pena de 30 a 40 anos de prisão.
México	Código Penal Federal do México, alterado pela Ley general de acceso de las mujeres a una vida libre de violencia de 2017	O feminicídio é definido no artículo 325 como o crime específico praticado por quem priva uma mulher da vida em razão de gênero, dentro de oito circunstâncias de violência de gênero, cuja punição é de 40 a 60 anos de prisão e 500 mil dias de multa.

País	Documento legal	Forma de criminalização do feminicídio
Nicarágua	Lei 779 de 2012 (Ley Integral Contra la Violencia Hacia las Mujeres)	Em 2013, o feminicídio foi definido no artículo 9 como o crime específico praticado pelo homem que, no quadro de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, mata uma mulher na esfera pública ou privada, em determinadas circunstâncias de violência de gênero. Contudo, em julho de 2014, o presidente Daniel Ortega produziu um decreto presidencial que enfraqueceu as penalidades da lei e reduziu as hipóteses de feminicídio, aplicadas agora apenas quando ocorridas dentro do contexto de relações interpessoais.
Panamá	Código Penal de la República de Panama, alterado pela Ley 82 de 2013	O feminicídio é definido no artículo 132-A como o homicídio qualificado no qual se causa a morte de uma mulher por pertencer ao sexo feminino, por discriminação ou qualquer outra forma de violência.
Paraguai	Ley 5777 de 2016 (Ley de protección integral a las mujeres contra toda forma de violencia)	O feminicídio é definido no artículo 50 como “violência feminicida”, crime específico praticado por quem atenta contra o direito fundamental à vida e causa ou tenta causar a morte de mulheres e é motivado por seu status como tal, tanto na esfera pública quanto na privada.
Peru	Código Penal del Perú, alterado pela Ley 30.068 de 2013	O feminicídio é definido no artículo 108-A como o crime específico praticado por quem mata uma mulher por sua condição de mulher, em sete contextos específicos de violência de gênero, sendo o culpado punido com prisão não inferior a 15 anos ou perpétua caso incidam duas ou mais agravantes.

País	Documento legal	Forma de criminalização do feminicídio
República Dominicana	Código Penal de la República Dominicana (Ley 550 de 2014)	O feminicídio é definido no artículo 100 como o crime específico praticado por quem, no âmbito de ter tido ou fingir ter um relacionamento, mata uma mulher intencionalmente comete feminicídio, e será punido com 30 a 40 anos de prisão.
Uruguai	Código Penal de Uruguay, alterado pela Ley 19.538 de 2017	O feminicídio é definido no artículo 312 como homicídio qualificado, praticando toda vez que cometido contra uma mulher por ódio ou desprezo, por causa de sua condição, de ser mulher
Venezuela	Ley 38.668 de 2007 (Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia), alterada pela Gaceta Oficial 40.548 de 25 de novembro de 2014	O feminicídio é definido no artículo 57 como crime específico, a partir de uma alteração legislativa em 2014 que incluiu na referida lei o crime “femicídio”, enquanto a forma extrema de violência de gênero, causada pelo ódio ou desprezo à condição de mulher, que degenera na sua morte, produzidas tanto em âmbito público como privado.

Fonte: Argentina (1984; 2012), Bolívia (2013), Brasil (1940; 2015), Chile (1874; 2010), Colombia (2000; 2015), Costa Rica (2007), Equador (2014), El Salvador (2010), Guatemala (2008), Honduras (1983; 2013), Mexico (1931; 2017), Nicaragua (2012), Panama (2007; 2013), Paraguai (2016), Peru (1991; 2013), República Dominicana (2014), Uruguai (1934; 2017) e Venezuela (2007).

Como se percebe da coleta de dados, a maioria dos países da América Latina possuem tipos penais específicos sobre feminicídio, nominados de “feminicídio”, “femicídio” ou ainda “violência feminicida”. Contudo, Cuba e Haiti ainda não possuem previsão legal do fenômeno, aplicando a esses casos a legislação pertinente ao crime de homicídio de forma genérica. A partir desses dados, é possível realizar uma análise comparativa dos tipos penais de feminicídio na América Latina, pois foram verificadas determinadas semelhanças e diferenças nas seguintes questões: forma de incorporação desses tipos penais no ordenamento jurídico (Código Penal, lei penal específica ou lei de identidade de gênero); natureza do tipo penal (crime autônomo, qualificadora ou causa de aumento de pena); e taxatividade (tipos penais mais específicos ou mais abertos).

### **3 ANÁLISE COMPARATIVA DOS TIPOS PENAIS DE FEMINICÍDIO: INCORPORAÇÃO LEGAL, NATUREZA DO TIPO PENAL E TAXATIVIDADE DA CONDUCTA**

Ao comparar os tipos penais de feminicídio existentes nos países latino-americanos, em primeiro lugar, notam-se semelhanças e diferenças em razão da forma de incorporação desse crime no ordenamento jurídico do país. Alguns países incorporaram o tipo penal por meio de leis específicas que tratam da proteção da mulher em face da violência de gênero, ao passo que em outros se deu por meio de alterações legais em seus respectivos códigos penais.

Como se pode perceber da análise comparada das legislações apresentadas anteriormente, 18 (dezoito) países da América Latina que criminalizam o feminicídio de forma expressa, 6 (seis) países adotam legislação específica sobre violência de gênero, na qual é previsto o tipo penal específico de feminicídio: Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Nicarágua, Paraguai e Venezuela. Contudo, a maioria, 12 (doze) países, preferiram a alteração dos seus respectivos Códigos

Penais como estratégia legislativa de criminalização do feminicídio: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Honduras, México, Panamá, Peru, República Dominicana e Uruguai.

A partir desses dados, verifica-se uma preferência política pela incorporação legal do feminicídio como uma alteração legislativa do Código Penal, em detrimento à criação de uma legislação específica sobre gênero. Saber a forma de incorporação legal do feminicídio no ordenamento jurídico é importante, pois a forma de incorporação influencia na extensão do efeito simbólico dessa criminalização. Além disso, quando um país utiliza uma lei de identidade de gênero ou uma lei de violência contra a mulher, isso influencia a estrutura interpretativa desse ilícito.

Essa preferência em criminalizar o feminicídio por meio de alteração no Código Penal, mediante a inserção de um tipo penal ou de uma qualificadora de homicídio nesse compêndio legislativo, pode ocorrer tendo em vista uma estratégia política específica. Quando se fala sobre a aprovação parlamentar das propostas de alteração da legislação penal nacional, é mais fácil aprovar a alteração de um artigo no Código Penal do país do que uma lei específica que prevê um sistema jurídico autônomo de proteção em face da violência de gênero.

Uma segunda diferença é a natureza conferida ao tipo penal do feminicídio. Alguns países caracterizaram o feminicídio como um crime autônomo, ao passo que outros caracterizaram como qualificadora do crime de homicídio. Nesse caso, é notório que a grande maioria dos países da América Latina optou por reconhecer o feminicídio como um crime específico, uma vez que 13 países adotaram essa forma de tipificação: Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, República Dominicana e Venezuela.

É importante mencionar que, embora a maioria dos países tenha decidido reconhecer o feminicídio como um crime específico, ainda existe uma resistência de advogados, magistrados, delegados, promotores e procuradores públicos latino-americanos em utilizar o tipo penal específico de feminicídio (VASQUEZ, 2017, p. 52). Muitos desses profissionais jurídicos continuam usando os crimes “neutros” já

existentes, dando preferência à tipificação do homicídio “comum” em detrimento ao feminicídio, principalmente no caso dos países onde a pena desses crimes seja a mesma. Essa prática configura uma estratégia de “apagamento” do tipo penal, visando escamotear as discussões sobre violência de gênero no Direito.

Nos países em que o feminicídio foi tipificado como qualificadora do homicídio também existe semelhante resistência entre os profissionais jurídicos, pois nesses países é visível uma preferência por reconhecer outras qualificadoras de homicídio com uma sanção semelhante, em vez da qualificadora do feminicídio. Isso se dá, principalmente, em razão de não existir incentivo ou interesse para investigar os elementos que possivelmente constituem o feminicídio, algo que demandaria uma verificação mais ampla por meio de protocolos de investigação policial e instrução processual específicos (VASQUEZ, 2017, p. 52). Esse foi o caso conferido em 5 (cinco) países da América Latina que optaram por reconhecer o feminicídio como qualificadora do homicídio: Argentina, Brasil, Chile, Panamá e Uruguai.

Nesse sentido, tratando especificamente do Brasil, as autoras Bianchini, Bazzo e Chakian (2021, p. 285-311) destacam que, mesmo após o advento da lei de feminicídio, ainda é comum os registros de falta de consideração da qualificadora a partir da fase policial com reflexos inclusive na jurisprudência pátria. O que ocorre, segundo as pesquisadoras, é que o conceito de violência de gênero, extraído de legislações também internacionais, nem sempre está em consonância com a interpretação adotada pelos julgadores, quando da exegese e aplicação das leis penais especializadas.

Por fim, uma terceira análise que pode ser realizada acerca da criminalização do feminicídio foi a escolha dos países pela adoção de termos mais genéricos ou mais específicos para definir o crime de feminicídio. Uma questão recorrente trazida nas críticas das ciências criminais e dos teóricos em direitos humanos sobre a tipificação do feminicídio é o respeito ao princípio da taxatividade. Muito se alerta para a imprecisão normativa e utilização de termos extremamente abertos que dificultam a compreensão e interpretação dos tipos penais.

Essa indeterminação na descrição do crime de feminicídio ocorre especialmente no uso de termos vagos nos tipos penais, geralmente em razão da falta de técnica legislativa e dificuldade dos legisladores de efetivar a transposição para a esfera criminal de conceitos desenvolvidos nas Ciências Sociais. Essa imprecisão na descrição da conduta do crime afeta principalmente os tipos penais de feminicídio com descrição mais geral e aberta, como no caso do tipo penal brasileiro, que reconhece o feminicídio como o homicídio praticado contra a mulher por conta da condição do sexo feminino, simplesmente.

Essa imprecisão gera diversos questionamentos que ficam a cargo de profissionais jurídicos, geralmente homens, produzirem respostas: esse crime se aplica apenas ao agressor homem? Esse crime inclui mortes de mulheres praticados apenas na esfera privada, apenas na esfera pública ou nos dois? Esse crime deve decorrer de uma relação prévia entre agressor e vítima? Esse crime inclui quais tipologias de feminicídio (íntimo, familiar, sexual, por conexão)?

Para evitar essa imprecisão e tornar seus tipos penais mais adequados ao princípio da taxatividade, muitos países, como Peru, México, Guatemala, El Salvador e Bolívia, optaram por elencar de forma descritiva as circunstâncias nas quais o feminicídio poderia ocorrer. Como uma forma de tornar os tipos penais de feminicídio mais específicos, países como Costa Rica e Chile mencionaram expressamente que a prática desses homicídios ocorre em um contexto privado, de relação familiar e/ou doméstica com o agressor.

Esses modelos que, ao contrário, restringem as hipóteses feminicídios a determinadas circunstâncias e hipóteses legais expressas ou àqueles assassinatos praticados na esfera íntima, embora atinjam níveis mais altos de precisão, tendem a constituir apenas uma visão reducionista do feminicídio e acabam por excluir outras formas de produção de mortes de mulheres em razão do gênero, como aquelas praticadas pelo agressor desconhecido no contexto sexual ou na esfera pública.

A complexidade e diversidade de elementos presentes nas legislações que criminalizam o feminicídio nos vários países da América Latina e a variedade

de contextos que esses crimes são praticados na região dificultam a produção de conclusões gerais ou definitivas acerca do tema. As conclusões trazidas até então são análises comparativas iniciais que, ao invés de tentar responder indagações, buscam apresentar indagações e possíveis reflexões a serem desenvolvidas sobre o tema.

Contudo, embora existam vários aspectos nos quais os modelos de criminalização de feminicídio se diferenciem e que, por consequência, tornam a análise do tema uma atividade complexa, é possível apresentar alguns apontamentos iniciais acerca das vantagens geradas a partir da criação de tipos penais específicos do feminicídio, assim como de determinadas preocupações que são trazidas em face da devida interpretação e do processamento dessas previsões legais específicas.

#### **4 VANTAGENS E DESAFIOS NA CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA**

Ao realizar o diagnóstico do processo de criminalização do feminicídio na América Latina e após comparar os tipos penais existentes nos mais diversos ordenamentos jurídicos desses países, a vantagem mais clara dessas previsões legais consiste em tornar visíveis os crimes mais graves que afetam as mulheres e suas particularidades de gênero. O tipo penal de feminicídio constitui, na maioria desses países, o primeiro tipo penal do ordenamento jurídico do país que aborda especificamente a violência contra as mulheres sob uma perspectiva clara de gênero, abandonando expressões neutralizantes, como “violência doméstica ou familiar” ou “crimes sexuais”.

Além disso, ainda pode ser mencionada a importância da criminalização no sentido de incorporar a questão do feminicídio à pauta pública, dotando essa questão de eficácia simbólica e performativa, considerando que o campo jurídico é, acima de tudo, discursivo. Exatamente por este motivo a luta pelo direito é tanto no sentido de formulação de leis quanto na efetivação daquelas já formuladas. A

nomeação passa pela consagração jurídica daquilo que concerne ao sofrimento humano, dá publicidade e permite às pessoas acesso aos códigos em sua condição de narrativa mestra das nações (SEGATO, 2010, p. 250).

Os desdobramentos positivos da criminalização do feminicídio não ocorrem apenas no campo da linguagem e do reconhecimento, mas também no campo prático. Antes da normatização do feminicídio, os diversos tipos de violência contra a mulher eram confundidos, e conseqüentemente não categorizados por parte da polícia investigadora, perdendo-se informações indispensáveis correspondentes às circunstâncias das mortes, tais como o número de ocorrências, a frequência deles e o conhecimento das regiões de maior risco. A própria experiência internacional quanto aos crimes ocorridos na cidade de Juárez (México) deixa patente a indispensabilidade de se ter acesso a formulários elaborados de maneira adequada e responsável para que haja impacto direto sobre a impunidade (SEGATO, 2010, p. 264).

Entretanto, é possível identificar certos riscos associados à criminalização específica do feminicídio. É essencial levar em consideração as práticas judiciais e processuais criminais de cada país ou região, bem como as atitudes de profissionais jurídicos (magistrados, advogados, promotores, defensores públicos, promotores, delegados, policiais) nesses sistemas de justiça criminal, uma vez que suas práticas podem transformar esses avanços em instrumentos jurídicos não aplicados ou aplicados indevidamente, a fim de neutralizar ou subverter seus efeitos. Haja vista a lei mais justa poder se tornar injusta nas mãos de quem não sabe o que é justiça, é igualmente necessário introduzir a perspectiva feminista de justiça na cultura jurídica das pessoas que irão atuar nos processos acerca de crime de feminicídio.

Eugênia Villa (2019, p. 38-39) considera que há no Brasil, especialmente no campo policial, certa confusão de entendimentos sobre as violências baseadas nas relações de gênero e as domésticas, dificultando percepções de outros níveis que não o familiar. Nesse diapasão, a Lei n. 13.104/15 trouxe consigo efeitos nos campos jurídico, social e político, pois, muito embora o “assassinato pela condição

de ser mulher” já fosse conhecido, os casos eram tratados como homicídios “passionais” não se vislumbrando as relações de poder e de controle sobre os corpos femininos. Resta claro, portanto, a necessidade de compreender a complexidade de formas de violência, visíveis e invisíveis, contra a mulher que, como é possível notar, nem sempre é abarcada na descrição dos tipos penais criados. Tem-se a problemática de que a restrição demais do tipo pode deixar de abranger situações e que sua amplitude demasiada pode se tornar o tipo genérico, violando, inclusive, o próprio princípio da legalidade.

Assim, destaca-se a importância do suporte teórico, com consequentes reflexos práticos, do desenvolvimento da criminologia feminista. Em análise ao simbolismo da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), Campos (2017, p. 213) considera significativo o impacto na mudança cultural que foi colocado em curso pela legislação, pois anteriormente a violência doméstica contra mulheres era considerada delito de menor potencial ofensivo. A mesma reflexão pode ser transferida para a questão do feminicídio: com o reconhecimento legal da existência do fenômeno, coloca-se uma luz sobre um problema social que era ignorado até mesmo pelos principais teóricos da criminologia crítica que dentro de seu âmbito de pesquisa deixou de fora os aspectos de gênero necessários para a compreensão dessas problemáticas.

O feminismo provoca deslocamentos discursivos e políticos que tensionam a inscrição de novos sujeitos nas análises criminológicas, indo para além de uma análise genérica, buscando o sujeito concreto, múltiplo submetido a diferentes violências, criminalizações e vitimizações (CAMPOS, 2017, p. 292). Levando em consideração esse pensamento, Isabelle Chehab (2018, p. 82) alerta que historicamente, um dos maiores desafios para os movimentos feministas não apenas no Brasil, mas também no mundo, consiste nas ações deliberadas de silenciamento das mulheres nas esferas política e social, e por essa razão é necessário buscar respostas específicas às diversas violências sofridas pelas mulheres em processo de ressignificação das “velhas violências”.

Nesse sentido, Lopes (2019, p. 135) anuncia a urgência em inserir nas análises criminológicas os marcadores de classe, raça e gênero sob uma perspectiva de interseccionalidade<sup>2</sup>, pois o saber-poder jurídico foi historicamente construído assentado em valores masculinos, racistas e classistas que, disfarçados como discurso de neutralidade e universalidade, ocultaram as diferenças existentes entre homem e mulheres. A universalização ou padronização da categoria mulher, assim como a ausência de debates e de reflexões sobre as questões ligadas à raça, orientação sexual, gênero e classe, tendem a reforçar as desigualdades históricas de mulheres negras também (CHEHAB, 2018, p. 84).

Dessa maneira, entende-se que as legislações e ações voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher precisam constituir um “microssistema” adequado às necessidades de autodefesa contra o machismo, enquanto organismo, para sobreviver (SANTIAGO, 2019, p. 44). Essa adequação reside no fomento de ações preventivas e protetivas, além de pressionar o Estado para a ampliação dos equipamentos e serviços de enfrentamento do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher. Resgatando o conceito de feminicídio proposto por Marcela Lagarde (2008), quando se trata de crimes praticados contra mulheres em razão de seu gênero, observam-se estas principais características por parte do Estado: desinteresse, omissão, leniência, demora e impunidade na responsabilização dos agressores. Sendo assim, é essencial e irrefutável que o Estado confira a merecida atenção à essa questão.

---

2 Como explica Carla Akotirene (2019, p. 34), o termo “interseccionalidade” foi criado por Kimberlé Crenshaw em 1989, quando da publicação de seu artigo *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*. Posteriormente, em 1991, esse conceito foi melhor explicitado na obra *Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres de cor*, de autoria da mesma autora. Desde então, esse conceito é utilizado para se referir ao paradigma teórico e metodológico da tradição feminista negra de criticar as condições estruturais nas quais o racismo, o sexismo e as violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos singulares às mulheres negras (AKOTIRENE, 2019, p. 35).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do diagnóstico da criminalização do feminicídio nos países da América Latina, foi possível atestar que, dos 20 (vinte) países que compõem essa região, 18 (dezoito) criminalizam especificamente a referida prática, com exceção de Cuba e Haiti. A maioria dos países preferiu incorporar esse crime mediante a alteração dos seus respectivos Códigos Penais, tal como na experiência brasileira, ao passo que uma minoria criou lei penal específica sobre violência de gênero. Isso se dá provavelmente em razão da facilidade de aprovar uma mera alteração do Código Penal frente a uma lei específica, posto que esta última receberia mais oposições de congressistas avessos aos pleitos feministas.

Além disso, verificou-se que a maioria dos países da América Latina optou por reconhecer o feminicídio como um crime específico, o que influencia no efeito penal simbólico dessa medida. Contudo, o Brasil, assim como a minoria dos países, incorporou o crime como qualificadora do homicídio. Também foi constatado que alguns países descreveram as condutas de feminicídio de maneira genérica e simplificada, tal como ocorre no Brasil, ao passo que outros previram a conduta de maneira específica, descritiva e taxativa, o que acaba por interferir na compreensão, interpretação e aplicação desses tipos penais.

Posto isto, conclui-se ser indispensável analisar e, cada vez mais, aprofundar o estudo, da tipificação do feminicídio na América Latina, para entender como isso contribuirá para a prevenção, coibição e erradicação desse fenômeno e de outras formas de violência de gênero em cada país ou região, em decorrência das dificuldades específicas apresentadas. Dessa forma, a tipificação do feminicídio pode e deve ser estudada para além de seus aspectos criminais e específicos, levando em consideração aspectos sociais, políticos e estruturais, como as persistentes dificuldades de acesso à justiça para as mulheres, nos casos de violências praticadas na esfera pública ou privada.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ARGENTINA. **Ley n. 11.179, de 21 de diciembre del 1984**. Código Penal de la Nación Argentina. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

ARGENTINA. **Ley n. 26.791, de 14 de diciembre del 2012**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26791-206018>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BOLIVIA. **Ley n. 348, de 9 de marzo del 2013**. Ley Integral Para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia. Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013\\_bol\\_ley348.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_bol_ley348.pdf). Acesso em: 20 jan. 2021.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Movimentos Feministas no Brasil: Ciclos Históricos, Velhos Desafios e Novas Propostas de Resistência no Contexto da Pós-democracia. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 71-89, jul./dez., 2018.

CHILE. **Ley n. 2.561, de 12 de noviembre del 1874.** Código Penal de la República del Chile. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1984>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CHILE. **Ley n. 20.480, de 18 de diciembre del 2010.** Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1021343>. Acesso em: 20 jan. 2021.

COLOMBIA. **Ley n. 599, de 24 de julio del 2000.** Código Penal Colombiano. Disponível em: [http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley\\_0599\\_2000.html](http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0599_2000.html). Acesso em: 20 jan. 2021.

COLOMBIA. **Ley n. 1.761, de 06 de julio del 2015.** Ley Rosa Elvira Cely. Disponível em: <http://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?id=30019921>. Acesso em: 20 jan. 2021.

COSTA RICA. **Ley n. 8.589, de 25 de abril del 2007.** Ley de penalización de la violencia contra las mujeres. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2007/5206.pdf?view=1>. Acesso em: 20 jan. 2021.

EQUADOR. **Código Orgánico Integral Penal, de 03 de febrero del 2014.** Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/2014\\_codigopenal\\_ecu.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/2014_codigopenal_ecu.pdf). Acesso em: 20 jan. 2021.

EL SALVADOR. **Decreto n. 520, de 25 de noviembre del 2010.** Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres. Disponível em: [https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/171117\\_073006947\\_archivo\\_documento\\_legislativo.pdf](https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/171117_073006947_archivo_documento_legislativo.pdf). Acesso em: 20 jan. 2021.

GUATEMALA. **Decreto n. 22, de 09 de abril del 2008.** Ley contra el femicidio y otras formas de violencia contra la mujer. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Ley\\_contra\\_el\\_Femicidio\\_y\\_otras\\_Formas\\_de\\_Violencia\\_Contra\\_la\\_Mujer\\_Guatemala.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Ley_contra_el_Femicidio_y_otras_Formas_de_Violencia_Contra_la_Mujer_Guatemala.pdf). Acesso em: 20 jan. 2021.

HONDURAS. **Decreto n. 144, de 26 de septiembre del 1983.** Código Penal de Honduras. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Codigo\\_Penal\\_Honduras.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Penal_Honduras.pdf). Acesso em: 20 jan. 2021.

HONDURAS. **Decreto n. 23, de 06 de abril del 2013**. Disponível em: <https://observatoriointernacional.com/honduras-discriminacion-decreto-232013/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. *In*: BULLEN, Margaret Louise; MINTEGUI, María Carmen Díez. **Retos teóricos y nuevas práctica**. España, San Sebastián: Ankulegi Antropologia Elkartea, 2008. p. 209-240.

LOPES, Twig Santos. Rompendo Fronteiras: a Necessidade de Epistemologias Feministas nas Ciências Criminais e na Criminologia Crítica. *In*: SOUZA, Luanna Tomaz; ALVES, Verena (org.). **Mulheres e sistema penal na Amazônia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 119-138.

MEXICO. **Código Penal Federal, de 14 de agosto del 1931**. Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/gdoc/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

MEXICO. **Ley general de acceso de las mujeres a una vida libre de violencia, de 1 de fevereiro del 2017**. Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/2017\\_mex\\_ref\\_leygralvidalibredeviolencia.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/2017_mex_ref_leygralvidalibredeviolencia.pdf). Acesso em: 20 jan. 2021.

NICARAGUA. **Ley n. 779, de 22 de febrero del 2012**. Ley Integral Contra la Violencia Hacia las Mujeres. Disponível em: <http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/pt/node/683>. Acesso em: 20 jan. 2021.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, de 9 de junho de 1994**. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe**. Indicadores de Femicídio ou Femicídio – Base de dados CEPALSTAT. Estados Unidos, Nova Iorque: CEPAL - Nações Unidas, 2018.

PANAMA. **Ley n. 14, de 18 de mayo de 2007.** Código Penal de la República de Panama. Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic5\\_pan\\_res\\_ane\\_act\\_corr\\_2.pdf](http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic5_pan_res_ane_act_corr_2.pdf). Acesso em: 20 jan. 2021.

PANAMA. **Ley n. 82, de 24 de octubre del 2013.** Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013\\_pan\\_ley82.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_pan_ley82.pdf). Acesso em: 20 jan. 2021.

PARAGUAI. **Ley n. 5.777, de 29 de diciembre del 2016.** Ley de protección integral a las mujeres contra toda forma de violencia. Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/8356/ley-n-5777-de-proteccion-integral-a-las-mujeres-contr-toda-forma-de-violencia>. Acesso em: 20 jan. 2021.

PERU. **Decreto Legislativo n. 635, de 08 de abril del 1991.** Código Penal del Perú. Disponível em: <https://lpderecho.pe/codigo-penal-peruano-actualizado/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

PERU. **Ley n. 30.068, de 18 de julio del 2013.** Disponível em: <https://observatoriologislativocele.com/ley-30068/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

REPUBLICA DOMINICANA. **Ley n. 550, de 16 de diciembre del 2014.** Código Penal de la República Dominicana. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/do\\_0326.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/do_0326.pdf). Acesso em: 20 jan. 2021.

SANTIAGO, Denice. As interseccionalidades necessárias à questão do enfrentamento da violência contra a mulher. *In*: FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. p. 40-43.

SEGATO, Rita Laura. Femi-geno-cidio como crimen en fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. *In*: BEJARANO, Cynthia; ROSA-LIND. **Una Cartografia del Femicidio en las Américas.** México, Cidade do México: UNAM-CIIECH/Red de Investigadoras por la Vida y la Libertad de las Mujeres, 2010. p. 241-267.

SOUZA, Ailton de. América Latina, conceito e identidade: algumas reflexões da história. **PRACS: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP, Macapá, n. 4, p. 29-39, 2011.**

URUGUAI. **Ley n. 9.414, de 29 de junio del 1934.** Código Penal de Uruguay. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p\\_lang=en&p\\_isn=32472](https://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p_lang=en&p_isn=32472). Acesso em: 20 jan. 2021.

URUGUAI. **Ley n. 19.538, de 18 de octubre del 2017.** Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/docu7286978604629.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

VÁSQUEZ, Patsiló Toledo. Criminalisation of femicide/feminicide in latin american countries. **Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza**, Bologna, Italia, v. 11, n. 2, março-agosto, p. 43-60, 2017.

VÁSQUEZ, Patsiló Toledo. **Feminicidio.** Consultoría para la Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. México, Cidade do México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2009.

VENEZUELA. **Ley n. 38.668, de 23 de abril del 2007.** Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6604.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. Os desafios impostos pelos diferentes tipos de violência contra a mulher. *In*: FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. p. 35-39.

**SUBMETIDO:** 22/02/2021

**APROVADO:** 05/04/2021